



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	3
ACÓRDÃOS.....	3
PRIMEIRA CÂMARA	14
PAUTAS	14
ATAS	14
ACÓRDÃOS.....	14
SEGUNDA CÂMARA.....	14
PAUTAS	14
ATAS	14
ACÓRDÃOS.....	14
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	14
ATOS NORMATIVOS	14
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	15
DESPACHOS.....	15
PORTARIAS	29
ADMINISTRATIVO	36
DESPACHOS	36
EDITAIS	36

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

33ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI), 26ª SESSÃO VIRTUAL DE 07 DE OUTUBRO DE 2020, NA PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR.CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELO

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

1. NÚM. PROCESSO: 006690/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Férias

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de concessão de férias e pagamento de benefícios

INTERESSADO(S): Ademir Carvalho Pinheiro





Manaus, 05 de outubro de 2020

Edição nº 2389 Pag.2

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

2. NÚM. PROCESSO: 006983/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Atestado Médico

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de concessão da licença para fins de acompanhamento de saúde

INTERESSADO(S): Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

3. NÚM. PROCESSO: 003495/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Gratificação de Tempo Integral

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de inclusão da gratificação de tempo integral

INTERESSADO(S): Tude Augusto Lacerda de Menezes

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

4. NÚM. PROCESSO: 006699/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Licença Especial

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de concessão da licença

INTERESSADO(S): Maria Angélica de Jesus Ribeiro

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

5. NÚM. PROCESSO: 007534/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Proposta de Resolução

ESPECIFICAÇÃO: para instituir o Hino Oficial do TCE

INTERESSADO(S): Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

6. NÚM. PROCESSO: 3742/2014-S

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Diferença Remuneratória





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 05 de outubro de 2020


Edição nº 2389 Pag.3

ESPECIFICAÇÃO: Solicita o pagamento da diferença remuneratória, em relação a (PAE)

INTERESSADO(S): Gilson Alberto da Silva Holanda

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno


ANTÔNIA MARIA ALVES DE ALENCAR
Chefe da Divisão de Preparo de Julgamento

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO NA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16 DE SETEMBRO DE 2020.

JULGAMENTO ADIADO:

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho).

PROCESSO Nº 15.697/2018 (Aposos: 11.130/2014) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, em face da Decisão nº 272/2017–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.130/2014.
Advogados: Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira - OAB/AM 8243, Ênia Jéssica da Silva Garcia - 10416, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM 9221 e Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi - 4447.

ACÓRDÃO Nº 902/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 05 de outubro de 2020

Edição nº 2389 Pag.4

Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira em face da Decisão n. 272/2017-TCE-Tribunal Pleno por estarem presentes os requisitos legais de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento** à via recursal interposta pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, reformando a decisão revisada (Decisão n. 272/2017-TCE-Tribunal Pleno) no sentido de julgar improcedente a representação n. 46/2014-MP-FCVM e excluir a multa imposta ao recorrente, já que o caso exposto amolda-se às previsões expostas pelo art. 157, II, do RI-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** do desfecho dos autos ao Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira e aos demais interessados. *Vencido o voto do Relator pelo conhecimento e negativa de provimento.*

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 11.747/2017 (Apenso: 13.540/2017) - Tomada de Contas Especial referente à 2ª parcela do Termo de Convênio nº 87/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino e a Prefeitura Municipal de Carauari. **Advogados:** Pedro Paulo Sousa Lira - OAB 11.414, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 1.1193, Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276, Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM 11413 e Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM OAB/AM Nº 4331.

ACÓRDÃO Nº 899/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar irregular** a tomada de contas referente à 1ª e 2ª parcela do Termo de Convênio nº. 87/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino e a Prefeitura Municipal de Carauari, sob a reponsabilidade do Sr. Francisco Costa dos Santos; **8.2. Aplicar Multa ao Sr. Francisco Costa dos Santos**, no valor de **R\$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), que deverá ser recolhida **no prazo de 30 (trinta) dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.3. Considerar em Alcance o Sr. Francisco Costa dos Santos**, no valor de **R\$ 127.867,32** (cento e vinte e sete mil, oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC por descumprimento de/pelas improbidades apontadas, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – Alcance aplicado pelo TCE/AM", com a devida comprovação perante esta Corte de Contas (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96) e com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02–RITCE/AM); **8.4. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária a empresa Dias e Menezes Ltda.**, representada pelo **Sr. Francisco Mike Menezes da Rocha**, no valor de **R\$ 127.867,32** (cento e vinte e sete mil, oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade





Manaus, 05 de outubro de 2020

Edição nº 2389 Pag.5

do Ensino - SEDUC por descumprimento de/pelas improbidades apontadas, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – Alcance aplicado pelo TCE/AM", com a devida comprovação perante esta Corte de Contas (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96) e com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02–RITCE/AM); **8.5. Notificar** o Sr. Francisco Costa dos Santos, o Sr. Francisco Mike Menezes da Rocha, na qualidade de representante da empresa Dias e Menezes Ltda., e o Sr. Rossieli Soares da Silva. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho pelas complementações quanto aos fundamentos do julgamento, da multa e do alcance, bem como a sugestão de remessa de cópia dos autos ao MPE/AM.*

PROCESSO Nº 13.540/2017 (Apenso: 11.747/2017) - Prestação de Contas referente à 1ª parcela do Termo de Convênio nº 87/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Carauari/AM. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM OAB/AM N.º 4331, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB 11.414, Leda Mourão da Silva - OAB/AM10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 1.1193 e Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM 11413.

ACÓRDÃO Nº 900/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o termo de convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Carauari; **8.2. Notificar** o Sr. Francisco Costa dos Santos, o Sr. Rossieli Soares da Silva e o Sr. Francisco Mike Menezes da Rocha, na qualidade de representante da empresa Dias e Menezes Ltda.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 10.550/2017 - Representação com Medida Cautelar interposta pelo Sr. Ricardo Amâncio de Souza, contra o Prefeito do Município de Presidente Figueiredo, por supostas irregularidades na execução do Contrato nº 001/2017.

ACÓRDÃO Nº 906/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo **Sr. Ricardo Amâncio de Souza**, em face do Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, por supostas irregularidades no Termo de Contrato de n.º 001/2017, executado por meio de dispensa de licitação; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação do **Sr. Ricardo Amâncio de Souza**, com extinção e sem resolução de mérito em decorrência da vedação ao *bis in idem*; **9.3. Dar ciência** ao **Sr. Ricardo Amâncio de Souza** e aos demais interessados dessa decisão; **9.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 12.467/2017 - Representação nº 038/2017-MP/FCVM, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face de supostas irregularidades na contratação da empresa FGP Assessoria Artística e Empresarial Ltda.

ACÓRDÃO Nº 907/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-





Manaus, 05 de outubro de 2020

Edição nº 2389 Pag.6

TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 24/25; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta em face do **Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira**, Prefeito Municipal de Humaitá, uma vez que contratação da empresa FGP Assessoria Artística e Empresarial Ltda. para apresentação de performance artístico/musical da "Dupla Sertaneja Antony e Gabriel", atendeu aos requisitos legais, em especial a aqueles previstos no art. 25, inciso III da Lei de Licitações e Contratos; **9.3. Dar ciência** ao **Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira**, Prefeito Municipal de Humaitá e demais interessados; **9.4. Arquivar**, após o cumprimento integral de todos os itens anteriores, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 17.169/2019 (Apenso: 10.020/2018) - Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Vander Rodrigues Alves Em Face da Decisão Nº 394/2019 - Tce - Tribunal Pleno Exarada nos Autos do Processo Nº 10020/2018. **Advogados:** Ana Lúcia Salazar de Souza – OAB/AM 7173, Francisco Rodrigo de Menezes e Silva – OAB/AM 9771, Alex da Silva Almeida – OAB/AM 10706.

ACÓRDÃO Nº 908/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração do **Sr. Vander Rodrigues Alves**, por preencher os requisitos dispostos no art. 154 da Resolução n. 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2. Negar Provitimento** ao Recurso do **Sr. Vander Rodrigues Alves**, ex-Secretário da SUSAM e responsável pelo Conselho Estadual de Saúde – CES, diante dos fatos e fundamentos expostos no Relatório/Voto, mantendo-se integralmente os termos da Decisão n. 394/2019- TCE- Tribunal Pleno exarada nos autos do Processo n. 10.020/2018; **8.3. Dar ciência** da decisão ao **Sr. Vander Rodrigues Alves**, à atual Gestão da SUSAM, e demais interessados. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.094/2020 (Apenso: 11.284/2016 e 12.696/2018) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Paulo Adnael Andrade de Almeida, em face do Acórdão nº 937/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.696/2018. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5881.

ACÓRDÃO Nº 901/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão do Sr. Paulo Adnael Andrade de Almeida, responsável pela Câmara Municipal de Tapauá, à época, por preencher os requisitos dispostos no art. 157 da Resolução n. 04/2002- RI-TCE/M; **8.2. Dar Provitimento Parcial** ao recurso do Sr. Paulo Adnael Andrade de Almeida, responsável pela Câmara Municipal de Tapauá, exercício 2015, pelos fatos e fundamentos expostos no Relatório/voto, de modo a **alterar o Acórdão n. 815/2017–TCE–Tribunal Pleno** (já alterado parcialmente pelo Acórdão n. 937/2019-Recurso de Reconsideração n. 12.696/2018), **exarado no Processo nº 11.284/2016**, no sentido de: **modificar o item 10.1** a julgar Regular Com Ressalvas a Prestação de





Contas do Senhor Paulo Adnael Andrade de Almeida, Presidente e Ordenador de Despesas, no exercício de 2015, nos termos do art. 1º, II e art. 22, II, da Lei nº 2.423/96; **modificar o item 10.2** a aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelas impropriedades da natureza formal remanescentes; e **manter** as demais determinações do *decisum*. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pelo conhecimento e provimento parcial para retirar a impropriedade relativa ao envio do ato de concessão de aposentadoria, mantendo-se os demais termos do Acórdão recorrido.*

PROCESSO Nº 12.621/2020 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM por possíveis ilegalidades no Registro de Dispensa de Licitação n. 061/2020.

ACÓRDÃO Nº 909/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Ministério Público de Contas, por ter sido a mesma interposta sob a égide do Art. 288 da Resolução 004/2002-TCE/AM; **9.2. Arquivar** o processo, sem julgamento do mérito, por perda de objeto; **9.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que dê ciência da decisão aos interessados, devendo, após, os autos serem remetidos para o arquivo.

PROCESSO Nº 12.639/2020 (Apeços: 11.942/2015 e 11.507/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Simeão Garcia do Nascimento, em face do Acórdão nº 38/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.507/2016. **Advogado:** Germano Gomes Radin – OAB/AM 11.000.

ACÓRDÃO Nº 910/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do Recurso Inominado do **Sr. Simeão Garcia Nascimento**, para no mérito dar-lhe provimento, no sentido de admitir o Recurso de Reconsideração, nos efeitos suspensivo e devolutivo; **7.2. Determinar** à Secretária do Pleno que providencie a publicação do Despacho de Admissão do referido Recurso de Reconsideração, bem como sua distribuição, encaminhando-se ainda cópia à DEREDE para que tome ciência da interposição do Recurso de Reconsideração e adote as medidas necessárias, devendo após os autos serem remetidos ao Relator; **7.3. Notificar** o **Sr. Simeão Garcia Nascimento**, acerca do teor do Acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello e Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.418/2020 - Denúncia interposta pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Amazonas - SINDUSCON/AM, em face a Secretaria de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, em razão do Contrato Administrativo de nº 19/2020 firmado entre o Governo do Estado e a Empresa RR Construções e Transporte Ltda. - Epp.

ACÓRDÃO Nº 911/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.**





Conhecer da Representação do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Amazonas - Sinduscon/AM, por ter sido a mesma interposta sob à égide do Art. 288 da Resolução 004/2002–TCE/AM; **9.2. Arquivar** o processo, sem julgamento do mérito, em razão de duplicidade; **9.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que dê ciência da decisão aos interessados, devendo, após, os autos serem remetidos para o arquivo.

PROCESSO Nº 14.146/2020 (Apenso: 14.066/2020, 14.067/2020 e 14.068/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antonio Iran de Souza Lima, em face do Acórdão Nº1094/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.066/2020. **Advogados:** Sergio Roberto Bulcão Bringel Junior – OAB/AM 14.182 e Brenda de Jesus Montenegro – OAB/AM 12.868.

ACÓRDÃO Nº 912/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão do **Sr. Antônio Iran de Souza Lima**, por preencher os requisitos dispostos no art. 157 da Resolução n. 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso do **Sr. Antônio Iran de Souza Lima**, responsável à época pela Prefeitura Municipal de Boca do Acre, pelos fatos e fundamentos expostos no Relatório/Voto, de modo a **alterar o Acórdão n. 1094/2017–TCE–Tribunal Pleno exarado no Processo nº 14.066/2020 (proc. físico nº 1176/2009)**, no sentido de: **a) Modificar o item 8.1.1** Julgar **legal** o Convênio nº 20/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura- SEINFRA, sob a responsabilidade do **Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior** (Concedente) e Prefeitura Municipal de Boca do Acre, representada pelo **Sr. Antônio Iran de Souza Lima** com base no art. 1º, XVI da Lei 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE; **b) Modificar o item 8.1.3** Julgar Regulares com Ressalvas a Prestação de Contas da 1ª parcela do Convênio n. 20/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura- SEINFRA, sob a responsabilidade do **Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior** (Concedente) e Prefeitura Municipal de Boca do Acre, representada pelo **Sr. Antônio Iran de Souza Lima**, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/96; **c) Modificar o item 8.2.1** a aplicar multa no valor de **R\$ 1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), ao **Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior** (Concedente), nos termos do art. 308, VI da Resolução n. 04/2002, pela impropriedade remanescente item 2.4; **d) Modificar o item 8.2.2** a aplicar multa no valor de **R\$ 1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), ao **Sr. Antônio Iran de Souza Lima** (Conveniente), nos termos do art. 308, VI da Resolução n. 04/2002, pela impropriedade remanescente item 2.5; **e) Excluir** os itens 8.1.2, 8.3 e 8.3.1. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 14.173/2017 - Representação nº 140/2017-MPC-RMAM-Ambiental, com objetivo de apurar e definir responsabilidade do Prefeito de Lábrea, Sr. Gean Campos de Barros e Secretários de Obras e Meio Ambiente, por possível omissão de providências no sentido de implantar a política pública de resíduos sólidos no Município.

ACÓRDÃO Nº 904/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria, com desempate da presidência**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por





Manaus, 05 de outubro de 2020

Edição nº 2389 Pag.9

intermédio do Procurador Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. Gean Campos de Barros, Chefe do Executivo da Prefeitura de Lábrea à época, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/2002; **9.2. Considerar revel** a Sra. Izanez Oliveira da Silva, Secretária Municipal de Meio Ambiente de Lábrea, à época, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 88 da Resolução nº 04/2002; **9.3. Julgar Procedente** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. Gean Campos de Barros, Prefeito de Lábrea, à época, em razão das diversas impropriedades evidenciadas pelo DICAMB no Relatório de fls. 197/210, especialmente em razão dos danos causados ao patrimônio ambiental e à sociedade exposta às ameaças decorrentes dos desequilíbrios ambientais; **9.4. Determinar** ao DICAMB e recomendar ao Ministério Público de Contas que monitorem as providências quanto ao cumprimento da decisão tomada neste processo e o grau de resolutividade dela decorrente diante dos inúmeros pontos levantados; **9.5. Dar ciência** aos interessados, Prefeitura Municipal de Lábrea, Ministério Público de Contas e Sra. Izanez Oliveira da Silva, sobre o deslinde deste feito. *Vencida a proposta de voto do relator no item em que concedeu prazo para atendimento de determinações.*

PROCESSO Nº 12.395/2018 - Representação interposta pelo Sr. Adenir Souza da Costa, em face da Sra. Eliana de Oliveira Amorim, Prefeita Municipal de Pauini, em razão de apurar suposta prática de nepotismo no âmbito do Executivo Municipal. **Advogado:** Lucas Marlesio Ferreira de Oliveira – OAB/AM 4823.

ACÓRDÃO Nº 913/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** por estarem presentes os requisitos legais, da representação oferecida pelo **Sr. Adenir Souza da Costa**, advogado inscrito na OAB/AM sob o n.º 8.222, em face da Excelentíssima Prefeita do Município de Pauini, Sra. Eliana de Oliveira Amorim, e de servidores municipais, por suposta prática de nepotismo no âmbito do Executivo Municipal; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a representação oferecida pelo **Sr. Adenir Souza da Costa** por haver caracterização de nepotismo em virtude da nomeação do **Sr. Thiago da Silva Vieira** para o cargo de Assessor Especial (fls. 12), genro da Prefeita de Pauini, **Sra. Eliana de Oliveira Amorim**, descumprindo assim a vedação exposta pela Súmula Vinculante n. 13; **9.3. Considerar revel** com fulcro no art. 20, § 4º, da LO-TCE/AM, os **Srs. Antônio Alan Venâncio de Castro, Francisca Aline Venâncio Lopes, Israel de Jesus Oliveira Amorim, José Gleydson de Brito Amorim, José Vicente Amorim, Simone Mourão de Oliveira e Thiago da Silva Vieira**, nomeados pela **Sra. Eliana de Oliveira Amorim**; **9.4. Aplicar Multa** à **Sra. Eliana de Oliveira Amorim** no valor total de **R\$ 20.481,58** (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e oito reais), que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, conforme descrição abaixo: **9.4.1. R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) com fundamento no art. 54, VI, da LO-TCE/AM c/c art. 308, VI, do RI-TCE/AM, em virtude da nomeação do Sr. Thiago da Silva Vieira para o cargo de Assessor Especial em desobediência à Súmula Vinculante n. 13; **9.4.2. R\$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) com fundamento no art. 54, II, “a”, da LO-TCE/AM c/c art. 308, II, “a”, do RI-TCE/AM, por não atendimento da diligência requerida pelo douto MPC conforme notificação de fls. 154 dos autos. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.5. Oficiar** o douto Ministério Público do Estado do Amazonas





Manaus, 05 de outubro de 2020

Edição nº 2389 Pag.10

para que tome ciência das irregularidades no setor pessoal da Prefeitura Municipal de Pauini, encaminhando-lhe cópia dos autos, para que tome, se assim entender, as medidas cabíveis; **9.6. Dar ciência** do desfecho destes autos representante, Sr. Adenir Souza da Costa e aos Representados, Antônio Alan Venâncio de Castro, Eliana Oliveira Amorim, Francisca Aline Venâncio Lopes, Israel de Jesus Oliveira Amorim, José Gleydson de Brito, Amorim, José Vicente Amorim, Nawsha Caroline F. de Oliveira, Simone Mourão de Oliveira e Thiago da Silva Vieira.

PROCESSO Nº 10.877/2020 - Representação interposta pela empresa R&D Mediq Equipamentos e Serviços Especializados Ltda – Epp, em face da Comissão Geral de Licitação - CGL acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 594/2019–CGL.]

ACÓRDÃO Nº 914/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela empresa R&D Mediq Equipamentos e Serviços Especializados Ltda, contra o Centro de Serviços Compartilhados - CSC (antiga Comissão Geral de Licitação - CGL); **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta pela empresa R&D Mediq Equipamentos e Serviços Especializados Ltda, contra o Centro de Serviços Compartilhados - CSC (antiga Comissão Geral de Licitação - CGL), nos termos do artigo 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, em vista da ausência de comprovação da aptidão técnica requerida por meio dos regramentos contidos no Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 594/2019-CGL; **9.3. Determinar** que seja mantida a inabilitação da empresa R&D Mediq Equipamentos e Serviços Especializados Ltda-EPP; **9.4. Dar ciência** da decisão à empresa Representante, R&D Mediq Equipamentos e Serviços Especializados Ltda, bem como ao Centro de Serviços Compartilhados - CSC (antiga Comissão Geral de Licitação - CGL), na pessoa de seu responsável.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 13.691/2019 (Apenso: 11.662/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Sansuray Pereira Xavier, em face do Acórdão nº 67/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.662/2016.

Advogados: Yuri Dantas Barroso - OAB/AM 4237, Teresa Cristina Corrêa de Paula Nunes – OAB/AM 4976, Alexandre Pena de Carvalho – OAB/AM 4208, Clotilde Miranda Monteiro de Castro – OAB/AM 8.888, Paulo Bernardo Lindoso e Lima – OAB/AM 11.333, Carlos Edgar Tavares de Oliveira – OAB/AM 5.910, Sérgio Roberto Bulcão Bringel Júnior – OAB/14.182, Simone Rosado Maia Mendes – OAB/AM A666, Brenda de Jesus Montenegro – OAB/AM 12.868.

ACÓRDÃO Nº 915/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso interposto pela **Sra. Sansuray Pereira Xavier**, pois presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, à luz do art.144 e 145 da Resolução nº 04/2002 TCE-AM; **8.2. Negar Provitamento** ao Recurso da **Sra. Sansuray Pereira Xavier**, mantendo integralmente o Acórdão n.º 67/2018–TCE-Tribunal Pleno que **julgou irregular** as contas da Prefeitura Municipal de Anori, referente ao exercício de 2015, tendo como responsável à época a recorrente, **Sra. Sansuray Pereira Xavier**, **aplicando-lhe multas** totalizando o montante de **R\$55.897,62**





Manaus, 05 de outubro de 2020

Edição nº 2389 Pag.11

(Cinquenta e cinco mil, oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos), segundo disposto **nos itens 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6** do referido Acórdão.

PROCESSO Nº 11.573/2020 (Apenso: 11.387/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Walfrido de Oliveira Silva Neto, em face do Acórdão nº 844/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.387/2017.

ACÓRDÃO Nº 916/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Walfrido de Oliveira Silva Neto**, em face do Acórdão Nº 844/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11.387/2017, que julgou irregular a Prestação de Contas Anual da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias - SNPH, no exercício de 2016, de responsabilidade do Recorrente, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), segundo disposto no item 10.2 do referido Acórdão, pelo cometimento de atos praticados com graves infrações às normas legais ou regulamentares de natureza financeira, orçamentária, patrimonial e operacional; **8.2. Dar Provimento Parcial ao presente recurso**, no sentido de ajustar a multa do item 10.2 do Acórdão nº 844/2019-TCE Tribunal Pleno do Processo nº 11.387/2017, face ao saneamento da impropriedade do item IV da proposta de voto original, **reduzindo a multa** para o valor de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), ficando com a seguinte redação: **"10.2. Aplicar Multa ao Sr. Walfrido de Oliveira Silva Neto**, Diretor Presidente da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias – SNPH, exercício de 2016, no valor de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 54, II da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução n.º 04/2002, alterada pela Resolução n.º 25, de 30 de agosto de 2012, pelas impropriedades relatadas nos itens III, V e VI da proposta de voto, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo." **8.3. Notificar** o Recorrente, **Sr. Walfrido de Oliveira Silva Neto**, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, para que tome ciência do decisório. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.905/2020 (Apenso: 10.208/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, em face do Acórdão nº 144/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.208/2017.

Advogado: Katuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225.

ACÓRDÃO Nº 905/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração formulado por Wilson Duarte Alecrim – Ex-Secretário de Estado da Saúde, em face do Acórdão nº 144/2020-TCE Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10208/2017, o qual julgou Procedente a Representação do Ministério Público de Contas, por não terem sido apresentadas justificativas capazes





Manaus, 05 de outubro de 2020

Edição nº 2389 Pag.12

de sanar as impropriedades apontadas pelo Ministério Público do Estado do Amazonas. Além da aplicação de multa aos Senhores: Claudia Teixeira da Silva, Wilson Duarte Alecrim, Pedro Elias de Souza, Mercedes Gomes de Oliveira, e Vander Rodrigues Alves, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) cada um responsável, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “P”, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento integral** ao Recurso do Sr. Wilson Duarte Alecrim, no sentido de excluir o item 9.4 do Acórdão 144/2020-TCE-Tribunal Pleno, afastando a multa aplicada ao recorrente, mantendo incólumes todos os demais itens do Acórdão 144/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado no processo nº 10208/2017; **8.3. Notificar** o Recorrente, Sr. Wilson Duarte Alecrim, bem como sua advogada, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, para que tome ciência do decisório; **8.4.** Após as formalidades cabíveis, que seja retomada a execução do julgado no processo originário. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 12.218/2018 - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 013/2009 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Urucurituba. **Advogados:** Fabricio Daniel Correia de Oliveira - OAB/AM 7320, Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB 11.414 e Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11.193.

ACÓRDÃO Nº 917/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 013/2009, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Urucurituba, de responsabilidade do **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, Gestor da SEDUC à época, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da LOTCE/AM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 do RITCE/AM, em razão das impropriedades relacionadas no item 3 do Relatório/Voto; **8.2. Julgar irregular** as Contas referentes ao Termo de Convênio nº 013/2009, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Urucurituba, de responsabilidade do **Sr. Edivaldo Silva Araújo**, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea “b”, da LOTCE/AM, c/c artigo 188, inciso II; §1º, inciso III, alínea “b”, estes do RITCE/AM, em razão das impropriedades relacionadas no item 4 do Relatório/Voto; **8.3. Aplicar Multa** no valor de **R\$ 3.500,00** ao **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, nos termos do art. 54, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 2.423/1996, em razão das normas ofendidas, quais sejam: i) artigo 4º, inciso V, da Resolução TCE nº 03/1998 (Plano de trabalho genérico); ii) artigo 9º, alínea “c”, parágrafo único, artigo 11, caput, da Resolução nº 03/1998 e artigos 5º, §2º, e 37, inciso I, da IN 08/2004/SCI/AM (Apresentação intempestiva da Prestação de Contas ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. Instauração intempestiva da Tomada de Contas Especial do Convênio); iii) artigo 25, §1º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar nº 101/2000 (Ausência de contrapartida). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.4. Aplicar Multa** no valor de **R\$ 14.000,00** ao **Sr. Edivaldo Silva Araújo**, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da





Manaus, 05 de outubro de 2020

Edição nº 2389 Pag.13

SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, em razão das graves infrações legais e/ou regulamentares cometidas, quais sejam: iv) artigo 5º, inciso VII, da Resolução nº 03/1998 (Ausência de conta bancária específica); v) artigo 55, inciso XIII, c/c artigo 27, inciso IV, ambos da Lei nº 8.666/1993 (Ausência dos comprovantes de regularidade fiscal e trabalhista); e vi) artigo 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (Ausência de licitação prévia à contratação). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.5. Representar ao Ministério Público Estadual** para que, no uso de suas atribuições e competências, tome as providências que entender cabíveis em relação ao ato de contratar prévia licitação, de que trata a impropriedade 3 referente ao **Sr. Edivaldo Silva Araújo** constante no Relatório Conclusivo Nº. 156/2020-DEATV; **8.6. Dar ciência** da decisão, por intermédio de seus patronos, ao **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**; **8.7. Dar ciência** da decisão ao **Sr. Edivaldo Silva Araújo**.

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 10.481/2020 (Apenso: 11.276/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Alberto Cavalcante de Souza, em face do Acórdão nº 779/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.276/2017.

ACÓRDÃO Nº 903/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que acatou, em sessão, o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Alberto Cavalcante de Souza em face do Acórdão nº 779/2019-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 11276/2017; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Alberto Cavalcante de Souza em face do Acórdão nº 779/2019-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 11276/2017, para que sejam **excluídos os itens 10.2.1, 10.2.6, 10.2.8 e 10.2.10** do referido Acórdão, reduzindo, assim, a multa do item 10.2 para **R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos)** mantendo-se o fundamento no art. 54, VI da Lei nº 2423/1996 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.3. Dar ciência** do desfecho dos autos ao recorrente, Sr. Carlos Alberto Cavalcante de Souza.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de Outubro de 2020


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Manaus, 05 de outubro de 2020

Edição nº 2389 Pag.14

PRIMEIRA CÂMARA

Sem Publicação

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação





Manaus, 05 de outubro de 2020

Edição nº 2389 Pag.15

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO: 15.031/2020

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADOS: SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA, SECRETÁRIO DA SEINFRA; SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA, DIRETOR-PRESIDENTE DO IPAAM; E SRA. MARIA DO CARMO SANTOS, DIRETORA TÉCNICA DO IPAAM

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DO PROCURADOR RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA, EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA E DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS – IPAAM, EM RAZÃO DE POSSÍVEL EPISÓDIO DE ILICITUDE E MÁ-GESTÃO DE OBRA PÚBLICA, REFERENTE AO CONTRATO Nº 041/2020 - SEINFRA, PELA NÃO EXIGÊNCIA E APROVAÇÃO DE ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL NA FORMA DETERMINADA PELA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO Nº 1484/2020 – GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Secretaria de Estado de Infraestrutura – **SEINFRA**, de responsabilidade do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima; do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – **IPAAM**, de responsabilidade do Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, Diretor-Presidente; e da Sra. Maria do Carmo Santos, Diretora-Técnica do referido órgão, em razão de **possível**





Manaus, 05 de outubro de 2020

Edição nº 2389 Pag.16

episódio de ilicitude e má-gestão de obra pública, referente ao Contrato nº 041/2020 - SEINFRA, pela não exigência e aprovação de estudo prévio de impacto ambiental na forma determinada pela Constituição Brasileira.

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante aduz as seguintes questões:

- Recebemos denúncia no sentido de que a SEINFRA, com o consentimento do IPAAM, independentemente de estudo prévio de impacto ambiental ou qualquer outra avaliação de impacto, começou a executar indiretamente, por empresa contratada, em 27 de julho último, a obra de pavimentação do Ramal Santa Maria, localizado no Km 13 da AM070 (adjacente ao cemitério parque, entre a rodovia AM-070 e o baixo Rio Negro), Município de Iranduba/AM, em meio rural e florestal amazônico, como mostra a imagem de satélite a seguir, obra e ramal amplamente divulgados pela imprensa;
- Verificamos tratar-se do Contrato de Obra Pública CT 041/2020 – SEINFRA, no valor de R\$ 4.732.436,52 com a empresa C.D.C Empreendimentos Ltda. (anexo). Não consta referência a qualquer EIA/RIMA no SICOP, no termo contratual, no projeto e no respectivo edital da Concorrência Pública (CC 019/2019 - CSC). Ao que tudo indica, o IPAAM teria liberado o empreendimento sem fazer cumprir a Constituição, vez que a SEINFRA, enquanto empreendedora, não providenciou o necessário estudo prévio de impacto ambiental para pavimentação de estrada encravada na Floresta Amazônica. Consta referência a expedição da Licença Ambiental Única no 254/2020, mas sem qualquer evidência de avaliação ambiental prévia;
- Diante desses dados, e muito embora a citada obra pública seja definida nominal e formalmente como “de recuperação do Ramal Santa Maria (conhecido como ramal do 13)”, o que se observa em seu conteúdo é autêntica obra de pavimentação asfáltica de estrada de terra, sem o cumprimento dos requisitos necessários para evitar danos ambientais;
- Conforme amplamente divulgado em matérias jornalísticas e em documentos técnicos, havia um clamor da população local para que o Poder Público efetuassem a pavimentação do ramal em questão, dada a condição precária em que o mesmo se encontrava, e já se





registram anúncios de venda imobiliária de lotes de lazer e moradia no ramal com divulgação de que o Estado providenciará a inédita pavimentação do ramal;

- Há sólida verossimilhança na alegação de ilicitude e potencial lesividade a bens juridicamente qualificados do Bioma Amazônia, aliada ao evidente perigo na demora, pois a obra prossegue sem as indispensáveis medidas de mitigação e compensação de impacto ambiental e de sustentabilidade da rodovia, que deveriam ter sido definidas por meio de estudo prévio adequado;

- Com efeito, a Constituição Brasileira, em seu artigo 225, garante o uso sustentável do bioma Amazônia e impõe ao Poder Público exigir do empreendedor estudo prévio de impacto ambiental para obras causadoras de significativa degradação do meio ambiente;

- A dispensa de licenciamento ambiental, de acordo com a Lei Estadual n. 3785/2012, apenas é cabível nas hipóteses de empreendimento de recuperação de ramal e em atividades de conservação, manutenção, restauração e melhorias permanentes das rodovias já pavimentadas existentes, ainda assim desde que comprovadamente de potencial poluidor/degradador reduzido (cf. Art. 6º, caput, incisos XVIII, XIX);

- É patente que o caso da pavimentação primária de estrada situada em meio rural e florestal de vegetação nativa primária e vários corpos hídricos, encravada no bioma Floresta Amazônica, partindo de área de expansão urbana e passando por regiões com vários ramais e corpos hídricos transversais, fauna e flora ameaçada por explorações predatórias, e por ocupação crescente e possivelmente desordenada e ecologicamente vulnerável, constitui caso de empreendimento potencialmente causador de significativo impacto ambiental, passível de EIA/RIMA, para que a execução da obra e a sua operação se façam com sustentabilidade socioambiental e governança territorial;

- Nesse sentido, aliás, é expressa a Resolução CONAMA 01/1986, artigo 2.º, I. No mesmo sentido, confira-se, ainda, a Portaria MMA n. 289, de 19/07/2013, art. 3.º, § 5.º. Em outros estados-membros, dentro e fora da Amazônia legal, é regra inafastável a exigência de





avaliação de impacto ambiental para pavimentação de estradas, máxime quando devam atravessar e suprimir áreas e vegetações preservadas do bioma em que se inserem;

- É oportuno salientar que, no caso representado, não se trata de mera recuperação de ramal nem de restauração ou melhoramento de estrada já pavimentada de reduzido potencial degradador. A obra é de grande porte, logo de grande potencial poluidor, como expressamente reconhecido pela SEINFRA por nota técnica que instruiu o edital da concorrência pública CC 019/2019 – CSC como justificativa para exigir das empresas interessadas requisitos de qualificação técnica especial;

- Portanto, o estudo de impacto se impõe a fim de que se respeite, no caso, a garantia constitucional (art. 225, § 4.º) de utilização do bioma Amazônia, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. A esta altura, iniciada a obra, aplicável ainda a exigência de plano de recuperação de área degradada pelo fato da obra;

- Por terem liberado empreendimento potencialmente causador de significativo impacto ambiental independentemente do requisito constitucional do estudo prévio de impacto ambiental e seu relatório, os agentes e empresa representados estão incursos nas sanções do inciso VI do artigo 54 da Lei Orgânica da Corte e tem responsabilidade de ressarcir danos ambientais a liquidar e a recuperar efetivamente a área degradada pelo fato da obra. Tinham plena consciência da ilicitude ante o caráter básico dessa exigência para esse tipo de obra de engenharia e assumiram o dolo eventual de agirem em detrimento da ordem jurídica para implantação da pavimentação impugnada ao arrepio da Constituição;

- Presentes os requisitos da plausibilidade fática e jurídica e do perigo na demora pela continuidade da obra, é imprescindível o pleito de cautelar, na forma prevista no artigo 1º, XX, da Lei Orgânica, de suspensão temporária de eficácia do CT 041/2020 – SEINFRA, de modo a evitar gigantescos danos socioambientais e patrimoniais florestais de difícil reparação à faixa de Floresta Amazônica ameaçada pela pavimentação destituída de medidas de mitigação e compensação dos significativos impactos da obra. O STF tem





reconhecido a constitucionalidade do poder de cautela dos tribunais de contas inclusive para sustar contratos em caráter excepcional em caráter precário. Nesse sentido, ver v.g. o julgado do Pleno no ED no SS 5179 AgR.

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **suspensão do Contrato nº 041/2020 - SEINFRA**, e, no mérito, a regular instrução dessa Representação, conforme se verifica abaixo:

- I. a **ADMISSÃO** emergencial da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;
- II. a concessão de **MEDIDA CAUTELAR** suspensiva, sem prejuízo a possível ajustamento de gestão, a depender da conduta dos agentes representados no sentido de se adequar à Lei evitando e recuperando possíveis danos;
- III. a instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração oficial e técnica **pela DICAMB e DICOP**, com garantia de contraditório e ampla defesa aos agentes representados, por notificação, como incursos na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica e sujeitos à condenação ao ressarcimento de possível dano consumado a liquidar, e responsabilidade solidária de indenizar danos florestais e ambientais decorrentes do fato ilícito e a recuperar a área afetada;
- IV. **RETORNO** do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais;
- V. Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas, a priori, a aplicação da sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, condenação a ressarcir mediante liquidação, e fixação de prazo para comprovação de exigência da avaliação de impacto ambiental do empreendimento objeto desta representação, do plano de recuperação de área e implantação das salvaguardas socioambientais adequadas.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 05 de outubro de 2020

Edição nº 2389 Pag.20

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade e má gestão no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pelo Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 05 de outubro de 2020

Edição nº 2389 Pag.21

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados à Relatora competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo à Relatora do feito para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 05 de outubro de 2020

Edição nº 2389 Pag.22

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de outubro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de outubro de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 15.030/2020

ÓRGÃO: PREFEITURA DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA PEMAR COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA - EPP

ADVOGADOS: DR. JAMIL RIBEIRO DA SILVA (OAB/AM N° 7167) E DRA. GLENA MARIA RAMALHO CORREIA (OAB/RN N° 9837)

REPRESENTADO: SR. ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA, PREFEITO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA PEMAR COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA - EPP EM FACE DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO ACERCA DE IRREGULARIDADES NO CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS DE CONTRATOS.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f/tceam](#) [t/tceam](#) [tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)



DESPACHO Nº 1485/2020 – GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **empresa Pemar Comércio e Importação Ltda. - EPP** em face da **Prefeitura de Presidente Figueiredo**, de responsabilidade do **Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, Prefeito**, em razão de **possíveis irregularidades na ordem cronológica dos pagamentos indenizatórios**, tendo em vista que **a empresa Representante fora convocada entre os meses de junho e julho de 2019**, por diversas vezes, pela Administração Municipal, ora Representada, **para fornecer, sem licitação, peças automotivas** que não conseguiam ser licitados com sucesso, estando pendente o pagamento da importância de R\$ 30.898,85, que atualizados perfazem o valor de R\$ 35.907,04

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- A Representante é fornecedora de peças automotivas para caminhões e máquinas, tendo fornecido por meio de licitação várias peças automotivas;
- Durante o ano de 2019, a Requerente foi convocada entre os meses de junho e julho, por diversas vezes pela Administração Municipal, ora Representada, para fornecer, sem licitação, peças automotivas que não conseguiam ser licitados com sucesso. Sempre em caráter excepcional, em regime de alegada urgência e de grande importância para a manutenção corretiva dos tratores e caminhões da prefeitura;
- Convém registrar que a Representante efetivamente entregou as peças solicitadas, conforme cautelas anexadas a esta Petição, sendo entregues ao servidor;
- Não obstante várias tentativas amigáveis de solucionar o problema, Sr. Conselheiro-Presidente, objetivando viabilizar o pagamento do débito, não foi possível receber o crédito referente as peças entregues a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo;
- Cumpre registrar que a dívida atualizada, conforme memória de cálculo perfaz o valor total de R\$ 35.907,04, conforme quadro abaixo e cálculos e anexo;





- Imperioso ressaltar que a representante se submeteu a todos os ditames legais, tendo, após muitas tratativas e promessas, ver seu direito à contraprestação pelos produtos fornecidos, porém, não empenhados durante todo o ano de 2019 e agora 2020;
- Não obstante a administração ter assumido o compromisso de cumprir com débito mencionado, no entanto, não é que se viu na prática até o presente momento, tendo em vista que os referidos termos permanecem sem empenho, liquidação e pagamento;
- É público e notório que as novas Administrações tendem a postergar o pagamento de dívidas deixadas por administrações passadas. No presente caso, não se pode concluir que haja má-fé da atual administração, no entanto, o que se observa é um tratamento diferenciado á situações juridicamente semelhantes, que poderia ensejar uma ofensa ao princípio da impessoalidade, e na qual se verifica objetivamente uma ofensa a ordem cronológica de pagamentos;
- Desta feita, pede-se o reconhecimento do direito pleiteado, determinando a condenação do requerido ao pagamento da importância de R\$ 30.898,85, que atualizados perfazem o valor de R\$ 35.907,04.
- Diante do atual cenário da economia nacional, fica evidente que a desobediência à ordem cronológica de pagamento de valor tão expressivo para a Representante ameaça a sua própria subsistência;
- O direito da representante não poderia ser mais plausível, mesmo nulo o contrato subsiste o dever de indenizar, sobretudo em razão de dívidas já reconhecidas, o qual o administrador não pode se eximir, muito menos deixando de observar a ordem cronológica;
- Aguardar a decisão de mérito, apenas servirá para presentear o administrador desatento aos ditames da Lei, vez que se trata de matéria clara e, eventualmente, quando da decisão e mérito, esta Representante sequer esteja atuando, tendo em vista que os valores inadimplidos são de grande valia para a sua subsistência neste momento atual.





Manaus, 05 de outubro de 2020

Edição nº 2389 Pag.25

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, que seja **determinada à Prefeitura de Presidente Figueiredo a imediata observância da ordem cronológica de pagamentos indenizatórios**, e, no mérito, a procedência dessa Representação, conforme se verifica abaixo:

- a) Demonstrada a urgência das providências requeridas na presente representação, bem como a plausibilidade do direito invocado, bem como a ocorrência de lesão ao direito da Representante e o efetivo risco da ineficácia de decisão de mérito, pugna-se a Vossa Excelência, que determine cautelarmente que a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, a imediata observância da ordem cronológica de pagamentos indenizatórios;
- b) Em caso de cumprimento, apresente as relevantes razões de interesse público que autorizaram a quebra da ordem cronológica;
- c) Advirta a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo que a quebra da ordem cronológica de pagamento pode ensejar em reprovação das contas; e
- d) Ao final, seja julgada procedente a presente Representação para que determine, em caráter definitivo, que a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo observe a ordem cronológica de pagamento, ou, ainda, apresente a sua ordem cronologia desta representação.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.





Manaus, 05 de outubro de 2020

Edição nº 2389 Pag.26

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do da empresa Pemar Comercio e Importação Ltda. - EPP para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a)





Manaus, 05 de outubro de 2020

Edição nº 2389 Pag.27

fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.


Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo ao Exmo. Conselheiro Érico Desterro, Relator do município de Presidente Figueiredo, relativo ao biênio 2018/2019, para apreciação da Medida Cautelar, considerando que as aquisições ocorreram no ano de 2019, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, devendo ser alterada a capa do presente feito no SPEDE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de outubro de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de outubro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





PROCESSO: 14.836/2020

ÓRGÃO: PREFEITURA DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

NATUREZA: DENÚNCIA

ESPÉCIE: IRREGULARIDADES

OBJETO: DENÚNCIA INTERPOSTA PELO BANCO BRADESCO S/A CONTRA O MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO, NA PESSOA DO GESTOR MUNICIPAL POR PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR. EDUARDO ARRUDA ALVIM - OAB/SP Nº 118.685, E DR. JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO – OAB/SP Nº 118.685

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

DESPACHO

Trata-se o presente processo de Denúncia com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Banco Bradesco S.A, em face do Sr. Araildo Mendes Nascimento, Prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, em razão de possíveis ilegalidades no que tange à retenção das parcelas descontadas da folha de pagamento dos servidores.

Por meio do Despacho de fls. 37/43, o Exmo. Conselheiro-Presidente desta Corte admitiu o presente feito como Representação, oportunidade em que os autos foram distribuídos a este Signatário, na condição de Relator do referido Município no biênio 2020/2021.

Da análise dos autos, acautelo-me neste primeiro momento quanto à concessão da medida cautelar pleiteada, entendendo antes que o responsável necessita ser ouvido, com base no art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

Assim, monocraticamente, determino à DIMU que, nos termos da Resolução nº 03/2012-TCE/AM:

- Conceda 05 (cinco) dias úteis de prazo ao Sr. Araildo Mendes Nascimento, Prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, para que se manifeste acerca do conteúdo da presente Representação, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo ao ato notificadorio;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 05 de outubro de 2020

Edição nº 2389 Pag.29

- **Proceda a publicação do presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas em até 24 horas, em observância à redação do artigo 5º da Resolução n. 03/2012-TCE/AM;**


Após estas providências, transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação dos notificados, devolva-se os autos a este Gabinete.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de outubro de 2020.



JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de outubro de 2020.



MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PORTARIAS

PORTARIA N.º 181/2020 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 34/2020-CERIMONIAL, datado de 28.09.2020, subscrito pela Diretora do Cerimonial, **Patrícia Cristina Maranhão Amed**, constante no Processo n.º 007318/2020;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 05 de outubro de 2020

Edição nº 2389 Pag.30

RESOLVE:

I - **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor da servidora **SUE ANN VASCONCELOS DE OLIVEIRA**, matrícula n.º 000.322-0C, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no art. 23, inciso II, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO** – Fonte 100;

II - **CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de setembro de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 184/2020 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 61/2020/DIMAT, constante no Processo n.º 007249/2020;

RESOLVE:

I - **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor do servidor **FRANCISCO ARTUR LOUREIRO DE MELO**, matrícula n.º 000.228-3A, para custear despesas de pronto pagamento **dentro do estado**, com arrimo na Resolução n.º 12/2013, art. 4º, parágrafo único, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE**





Manaus, 05 de outubro de 2020

Edição nº 2389 Pag.31

ADMINISTRATIVA – Natureza da Despesa **4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE** – Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de setembro de 2020.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 185/2020 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 157/2020 – Tribunal Pleno, datado de 23.09.2020, constante do Processo n.º 006194/2020;

R E S O L V E:

I - RECONHECER o direito da servidora **JANETE LAPA ÁGUILA**, matrícula n.º 000.531-2A, quanto à concessão da Licença Especial de 90 (noventa) dias, alusiva ao quinquênio de 2015/2020, completado em 19.03.2020, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

II - DETERMINAR à DRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2015/2020, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei





Manaus, 05 de outubro de 2020

Edição nº 2389 Pag.32

1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de setembro de 2020.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 186/2020 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 159/2020 – Tribunal Pleno, datado de 23.09.2020, constante do Processo n.º 006618/2020;

R E S O L V E:

I - RECONHECER o direito do servidor **ROBERTO CARLOS DE SÁ MIRANDA**, matrícula n.º 000.080-9A, quanto à concessão da Licença Especial de 90 (noventa) dias, alusiva ao quinquênio de 2015/2020, completado em 01.08.2020, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

II - DETERMINAR à DRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2015/2020**, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4.743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.





Manaus, 05 de outubro de 2020

Edição nº 2389 Pag.33

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de setembro de 2020.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 187/2020 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 165/2020 – Tribunal Pleno, datado de 30.09.2020, constante do Processo n.º 006668/2020;

R E S O L V E:

I - RECONHECER o direito do servidor **EDISLEY MARTINS CABRAL**, matrícula n.º 001.937-2A, quanto à concessão da Licença Especial de 90 (noventa) dias, alusiva ao quinquênio de 2014/2019, completado em 04.03.2019, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

II - DETERMINAR à DRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2014/2019, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de outubro de 2020.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração





Manaus, 05 de outubro de 2020

Edição nº 2389 Pag.34

PORTARIA SEI Nº 188/2020 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 164/2020 – Tribunal Pleno, datado de 30.09.2020, constante do Processo n.º 006893/2020;

R E S O L V E:

I - RECONHECER o direito do servidor **FLÁVIO DAS NEVES SOUZA**, matrícula n.º 000.301-8A, quanto à concessão da Licença Especial de 90 (noventa) dias, alusiva ao quinquênio de 2015/2020, completado em 18.09.2020, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

II - DETERMINAR à DRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2015/2020, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de outubro de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA N.º 299/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 05 de outubro de 2020

Edição nº 2389 Pag.35

CONSIDERANDO o teor do Memorando - MPC n.º 220/2020/DIMP, datado de 01.10.2020, constante no Processo SEI n.º 007510/2020,

RESOLVE:

I - LOTAR o servidor **CARLOS JOSÉ LOBO BRAGA**, matrícula n.º 003.560-2A, Assistente da Procuradoria Geral de Contas – CC-1, na Diretoria do Ministério Público de Contas - DIMP, a contar de 01.10.2020.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de outubro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 301/2020 - GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo n.º 162/2020– Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 30.09.2020, constante do Processo SEI n.º 006815/2020;

RESOLVE:

CONCEDER ao Senhor Procurador-Geral de Contas **Dr. JOÃO BARROSO DE SOUZA**, matrícula n.º 001.049-9A, Licença para Tratamento de Saúde, no período de 03 a 13.09.2020, nos termos do artigo 3º, inciso V e VI, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 c/c art. 12, VI, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 05 de outubro de 2020

Edição nº 2389 Pag.36

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de outubro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

Sem Publicação

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ISI TOLENTINO DO NASCIMENTO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 777/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10.152/2020 (Apenso nº 14.546/2019)**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Pedagoga, Matrícula nº 2213, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, que determinou conceder prazo ao Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo - SISPREV para encaminhar a este Tribunal de Contas: declaração sobre acumulação ou não de cargos, funções ou empregos na Administração Pública; documentos referentes a carga horária cumprida pela servidora; justificar o fundamento legal do tempo de contribuição, tendo em vista, a mesma possuir apenas 5.714 dias, correspondente a 15 anos, 07 meses e 29 dias.





Manaus, 05 de outubro de 2020

Edição nº 2389 Pag.37

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de outubro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARINEIDE GOMES PEREIRA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 874/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10.742/2020**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 025.776-1A, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, determinando ao Chefe do Poder Executivo Estadual que, por meio do órgão competente, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, fazendo incluir o Gratificação de Localidade aos seus proventos.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de outubro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA JOSÉ COUTINHO DOS SANTOS**, para tomar ciência do **Acórdão nº 751/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **12.932/2019**, referente a sua Pensão, que concedeu prazo à Manaus Previdência – MANAUSPREV para retificar o valor do subsídio na Guia Financeira e no Ato Concessório.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 05 de outubro de 2020

Edição nº 2389 Pag.38

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de outubro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO CRUZ CASTELO BRANCO**, para tomar ciência da **Decisão nº 2146/2019-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarada nos autos do Processo TCE nº **13.897/2019 (Apenso nº 12.620/2016)**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 479, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, que determinou conceder prazo à Prefeitura Municipal de Benjamin Constant e ao Fundo Municipal de Previdência Social de Benjamin Constant para apresentarem documentos e/ou justificativas concernentes às arguições apontadas pelo Órgão Técnico e pelo MPC, sob pena de revelia nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2002 e aplicação de multa com base no art. 54, II, “a”, da Lei nº 2.423/96.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de outubro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Prefeitura Municipal de BENJAMIN CONSTANT**, para tomar ciência da **Decisão nº 2146/2019-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarada nos autos do Processo TCE nº **13.897/2019 (Apenso nº 12.620/2016)**, referente à Aposentadoria da Sra. **MARIA DA CONCEIÇÃO CRUZ CASTELO BRANCO**, no cargo de Professor, Matrícula nº 479, do Quadro de Pessoal da



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 05 de outubro de 2020

Edição nº 2389 Pag.39

Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, que determinou conceder o prazo de **trinta** dias à Prefeitura Municipal de Benjamin Constant e ao Fundo Municipal de Previdência Social de Benjamin Constant para apresentarem documentos e/ou justificativas concernentes às arguições apontadas pelo Órgão Técnico e pelo MPC, sob pena de revelia nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2002 e aplicação de multa com base no art. 54, II, "a", da Lei nº 2.423/96.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de outubro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. SEBASTIÃO PINHEIRO NETO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 774/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **15.400/2019**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Pintor, Matrícula nº 080.772-9A, do Quadro de Pessoal da SEMED, que julgou LEGAL o ato.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de outubro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. VERA REGINA CUNHA AFFONSO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 648/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **16.822/2019 (Apenso nº 10.452/2017)**, referente a sua Pensão, na condição de cônjuge do Sr. FRANCISCO AFFONSO, ex-servidor da SEMSA, que julgou LEGAL a pensão.





Manaus, 05 de outubro de 2020

Edição nº 2389 Pag.40

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de outubro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. FRANCISCA ELANE CASTRO DE AMORIM**, para tomar ciência do **Acórdão nº 776/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº 17.157/2019, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 543, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Manacapuru, que determinou conceder prazo à Prefeitura Municipal de Manacapuru para encaminhar a este Tribunal de Contas: a Legislação (Plano de Cargos e Salário) que demonstre o valor do vencimento base e a Gratificação de Regência de Classe; a Legislação que criou a Gratificação do Adicional por Tempo de Serviço e o Ato administrativo que o concedeu; a Legislação que criou a Gratificação de Localidade e o Ato administrativo que o concedeu; Atos de enquadramento, com a remessa de, no mínimo, o primeiro Ato de enquadramento em cada novo plano de cargos; Ato do último enquadramento na classe/referência/nível/patente/posto em que se deu a aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de outubro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA DO SOCORRO**





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 05 de outubro de 2020

Edição nº 2389 Pag.41

SIQUEIRA RELVAS, para tomar ciência do **Acórdão nº 676/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **17.228/2019 (Apenso nº 14.957/2019)**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 105.365-5B, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, determinando ao Chefe do Poder Executivo Estadual que, por meio do órgão competente, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, fazendo incluir o Gratificação de Localidade aos seus proventos.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de outubro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **WALDEMARINA BARBARA DE MORAES**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1012/2020– TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 23/09/2020, Edição n.º 2380, fls. 06 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 11084/2020**, que tem como objeto a **PENSÃO** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de outubro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 05 de outubro de 2020

Edição nº 2389 Pag.42

o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **ZENILDA ALMEIDA ALVES**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1125/2020– TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 23/09/2020, Edição n.º 2380, fls. 39 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 12083/2020**, que tem como objeto a **PENSÃO** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de outubro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **ROSANGELA MENDES DE SOUZA CALDEIRA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1126/2020– TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 23/09/2020, Edição n.º 2380, fls. 39 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 12094/2020**, que tem como objeto a **APOSENTADORIA** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de outubro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra





Manaus, 05 de outubro de 2020

Edição nº 2389 Pag.43

o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **JOAQUIM HOLANDA DA SILVA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1130/2020– TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 23/09/2020, Edição n.º 2380, fls. 38 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 12200/2020**, que tem como objeto a **APOSENTADORIA** do interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de outubro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **LUZIA MARIA ALVES DE SOUZA SALES**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1132/2020– TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 23/09/2020, Edição n.º 2380, fls. 37 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 12245/2020**, que tem como objeto a **PENSÃO** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de outubro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





Manaus, 05 de outubro de 2020

Edição nº 2389 Pag.44

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 15/2020-DICAMI

Processo nº 12.735/2020-TCE. Representação nº 14A/2020-MPC-RMAM contra a Prefeitura Municipal de Itapiranga, em razão de possíveis irregularidades. **Parte: Sra. DENISE DE FARIAS LIMA**, Prefeita Municipal de Itapiranga. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADA** a **Sra. DENISE DE FARIAS LIMA**, Prefeita Municipal de Itapiranga, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca do objeto da presente Representação, cuja narrativa dos fatos deve ser requerida da DICAMI através do e-mail dicami@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa. No tocante a apresentação de defesa, esta deverá ser encaminhada, preferencialmente, pelo endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br; podendo ser protocolada de forma presencial no DEAP, **no horário de 7h às 14h**, sendo obrigatório o uso de máscara e proteção para acesso e permanência neste Tribunal, inclusive no estacionamento (arts. 3º, §2º e 5º, §2º da Portaria nº 269/2020-GP, pub. no DOE/TCE de 18.10.2020, p.10). Ademais, solicitamos que, ao responder à notificação, via e-mail, Vossa Senhoria deverá informar o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de setembro de 2020.

Gabriel da Silva Duarte
Respondendo pela DICAMI

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **CARLOS ROBERTO DOS ANJOS E SILVA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão nº 877/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 01/07/2020, Edição n.º 2321, fls. 44 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 11430/2020**, tem como objeto a **Aposentadoria** do interessado.





Manaus, 05 de outubro de 2020

Edição nº 2389 Pag.45

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de outubro de 2020.


BIANCA FGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **ANTÔNIA OLGA DA SILVA DO NASCIMENTO**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 878/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 01/07/2020, Edição n.º 2321, fls. 3 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 11447/2020**, tem como objeto a **Aposentadoria** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de outubro de 2020.


BIANCA FGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **MARCONDES OLIVEIRA DA SILVA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 886/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 01/07/2020, Edição n.º 2321, fls. 45 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 11508/2020**, tem como objeto a **Transferência** do interessado.





Manaus, 05 de outubro de 2020

Edição nº 2389 Pag.46

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de outubro de 2020.


BIANCA FGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **HERINALDO DOS SANTOS LIMA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 719/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 19/06/2020, Edição n.º 2313, fls. 45 e 46 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 11546/2020**, tem como objeto a **Transferência** do interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de outubro de 2020.


BIANCA FGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **MARIA DA CONCEIÇÃO MONTENEGRO ARAÚJO**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1116/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 23/09/2020, Edição n.º 2380, fls. 33 e 34 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 11809/2020**, tem como objeto a **Pensão** por morte em favor da interessada.





Manaus, 05 de outubro de 2020

Edição nº 2389 Pag.47

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de outubro de 2020.


BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **ANALICE OLIVEIRA DE PAULA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 914/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 04/08/2020, Edição n.º 2345, fls. 25 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 12142/2020**, tem como objeto a **Aposentadoria** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de outubro de 2020.


BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **OSMARINHO GOMES DE FREITAS**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 2081/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 19/02/2020, Edição n.º 2238, fls. 37 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 16250/2019**, tem como objeto a **Transferência** do interessado.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 05 de outubro de 2020

Edição nº 2389 Pag.48

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de outubro de 2020.

BIANCA FGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 05 de outubro de 2020

Edição nº 2389 Pag.49



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/channel/UCtce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/channel/UCtceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/channel/UCtceam)

